



**Lei 1054/2013**  
**De 28 de novembro de 2013**

**Dispõe sobre a Constituição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA ESTADO DE MINAS GERAIS faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos de Cruzeiro da Fortaleza-MG.

Parágrafo único- Endende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º- A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Cruzeiro da Fortaleza no âmbito do seu território.

Art. 3º- Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de iluminação pública aplicada pela Concessionária ao Município, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

<b>Consumo Mensal- kw/h</b>	<b>Percentuais da Tarifa B4b</b>
0 a 30	0%
31 a 50	2%
51 a 100	5,5%
101 a 200	9,5%
201 a 300	13%
Acima de 300	16%

Art. 5º- O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo primeiro: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:  
a) Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA**  
Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: prefeitura@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br

b) Despesas com administração, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º- É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP.

Art. 7º- Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º- A partir da implantação da nova cobrança, fica revogada a Lei Municipal nº 757/2002 de 26 de dezembro de 2002 e a Lei Municipal nº 811/2004 de 06 de dezembro de 2004, ou quaisquer outras que tratam dessa matéria.

Cruzeiro da Fortaleza-MG, 28 de novembro de 2013.

João de Melo Silva  
Prefeito Municipal